



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720337/2014-62
ACÓRDÃO	1004-000.446 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER ULYSSES DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que a motivação da autuação não deixa qualquer dúvida da natureza da infração imputada e da base de cálculo utilizada, permitindo ainda a contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, afasta-se a nulidade arguida.

DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) ENTREGUES EM ATRASO. CABIMENTO DE MULTA.

A apresentação da DOI após decorrido o prazo legal enseja multa de 0,1% ao mês calendário, limitada a 1% do valor da operação, com redução à metade quando entregue antes de qualquer procedimento de ofício, como foi o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2.708/2.723) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão 108-010.956, proferido pela 22ª Turma da DRJ08, sem ementa (fls. 2.698/2.701).

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre lançamento (fls. 2.659/2.670), no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), relativa a diversos períodos dos anos de 2009 a 2014, no valor total de R\$177.680,85.

Ciente do lançamento em 07/10/2014, a contribuinte ingressou com impugnação em 24/10/2014 (fls. 2685/2691) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que nunca foi intimado para prestar quaisquer esclarecimentos, ferindo vários princípios constitucionais. Acrescentou que o termo de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal encontra-se eivado de erros passíveis de nulidade, constando valores das competências de 2009 a parte de 2014, com valores de multa sem identificação de quais atos foram deixados de informar ou ainda qualquer quadro comparativo que expresse quais foram os parâmetros usados para constituição do crédito tributário.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a impugnação integralmente improcedente.

A contribuinte, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de nulidade e sustenta, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição em razão da *paralisação* do processo por 3 anos e 8 meses.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

De início, cabe pontuar que não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente em face da **Súmula CARF nº 11**, que assim dispõe: *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

A Recorrente, ademais, reitera os argumentos de cerceamento de direito de defesa pela *ausência de intimação prévia* e de nulidade do lançamento por *falta de clareza quanto à base de cálculo da multa*.

Nesse contexto, assim se manifestou a decisão recorrida:

Sobre a suposta ausência de intimação prévia, no caso em tela, não houve necessidade de prévia intimação, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário devido. A prova da infração é a informação do prazo final para entrega da declaração e da data efetiva dessa entrega, a qual constou do lançamento.

Não há qualquer problema em se fazer um lançamento apenas com base em informações eletrônicas. Não é intenção da lei que todo o procedimento ocorra no estabelecimento, bastando que a ciência, em princípio, seja dada ao contribuinte na empresa, ainda que por via postal.

A ação fiscal é procedimento administrativo que antecede o processo administrativo fiscal. Sendo procedimento de natureza inquisitória, a ação fiscal tem por escopo a obtenção dos meios de prova e demais elementos necessários ao lançamento tributário, todos expressos no PAF, art. 9º, e no CTN, art. 142, [...]

Nessa fase dita inquisitória, muito embora os limites legais devam ser respeitados, a intimação do contribuinte somente terá lugar se necessária ou oportuna, não cabendo alegar cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório ou devido processo legal. De fato, após a ciência do auto de infração é que o contribuinte poderá exercer o direito de defesa com todas as garantias constitucionais e legais inerentes. [...]

Portanto, a intimação que anteceda a constituição do crédito tributário somente será realizada se necessária, visando suprir o lançamento daqueles elementos previstos em lei e sem os quais ele poderia resultar ineficaz.

[...]

Quanto à suposta nulidade do termo de ciência do lançamento, verifica-se que a planilha de cálculo da multa regulamentar (fls.2.601/2.658), citada no termo de verificação fiscal de fls.2.671/2.676, o qual é parte integrante do auto de infração, demonstra de forma cristalina os parâmetros de cálculo da multa para cada fato gerador, indicando o número de controle da operação imobiliária, a data da lavratura, o prazo final e a data de entrega da respectiva DOI, os meses de atraso, o valor de alienação registrado, o percentual da multa a ser aplicado e a multa, com e sem redução, tudo em consonância com o art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

Nenhum reparo cabe ao que restou decidido.

A motivação da autuação é bastante clara e não deixa dúvidas quanto à natureza da infração imputada, permitindo o contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa.

De fato, a sucessiva entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI's) em atraso, que, diga-se, sequer foi contestada, é passível de multa nos termos do presente lançamento, dispensando intimações prévias ante a comprovação de sua ocorrência já em sede de fiscalização.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que as planilhas de fls. 3/2.600 discriminam analiticamente todas as operações imobiliárias informadas pelo próprio contribuinte no período (janeiro/2009 a maio/2014), evidenciando, dentre outros dados, a data da lavratura da matrícula, os respectivos valores das operações e a data da transmissão da DOI.

Com base nessas informações, a fiscalização corretamente selecionou as Declarações transmitidas em atraso (154 de 365 – cf. fl. 2.600) e, em seguida, elaborou o quadro de fls. 2.601/2.658, discriminando justamente a base de cálculo e o percentual da multa aplicável, com observância tanto do referido limite legal de 1% da operação quanto da redução por sua apresentação espontânea prevista no §2º, II, “a”¹, do artigo 8º da Lei nº 10.426/2002.

Não há, portanto, reparos a fazer no lançamento e na decisão de piso.

Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

¹“Art. 8º - [...]”

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:

[...]

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;”

ACÓRDÃO 1004-000.446 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720337/2014-62

DOCUMENTO VALIDADO